



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.006642/2009-71
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2403-000.101 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDACAO EDUCACIONAL PE LUIS LUISE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Ivacir Júlio de Souza - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim. Ausentes, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – FUNDACAO EDUCACIONAL PE LUIS LUISE contra Acórdão nº 06-34.981-7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, **Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº 37.185.926-3**, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 175.516,04.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais em retribuição aos serviços prestados à Recorrente no período 01/2005 a 12/2008.

O Relatório Fiscal, às fls. 28 a 36, informa que falta ao sujeito passivo o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais pela Receita Federal do Brasil/INSS.

De modo que o sujeito passivo não é detentor da isenção concedida nos termos legais (Art. 55 da Lei 8212/91), motivo pelo qual deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/devida/creditada a seus segurados como se fosse uma empresa normal, ou seja, deverá recolher a parte patronal (empresa + SAT) além da contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos segurados:

4. O procedimento fiscal foi iniciada em 04.09.2009 com a cientificação da responsável legal pela Fundação Educacional Pe. Luis Luise, Sra. Mariza Trevisol, presidente da mesma, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF). Nesse termo a fiscalização científica que a empresa está sob ação fiscal e a intima para que apresente diversos documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos. Dentre esses documentos solicitados constava a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), documento de emissão obrigatória pela empresa quando da ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

4.1 Da análise das GFIPs foi constatado que as mesmas foram entregues com o código ID 515 de Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) no período de 01/2005 a 04/2006, porém foi assinalada a opção "02" no Campo do SIMPLES o que sugere que a entidade seria optante do Sistema SIMPLES de Pagamento de Impostos e Contribuições quando na verdade ela não tem essa opção.

4.2 Durante o período de Maio/2006 a 13/2008 a entidade entregou as GFIPS com o código 639 de FPAS, o qual deve ser apenas utilizado por entidades detentoras da isenção das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros.

5. O enquadramento da empresa no código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) respectivo deve ser feito de acordo com as

orientações contidas no Anexo II da Instrução Normativa SRP 03, de 14.07.2005 com as alterações efetuadas pela IN RFB 836 de, 02.04.2008. O código FPAS tem por objetivo definir as alíquotas das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a Outras Entidades que serão recolhidas pela empresa.

(...)

6. A fruição do benefício da isenção das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, está condicionada ao implemento dos requisitos legais e do cumprimento das condições estabelecidas no Artigo 55 da Lei 8.212/1991, cujo reconhecimento desse direito à isenção se dá através da expedição de Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais pela Receita Federal do Brasil/INSS

7. A Fundação Educacional Pe. Luis Luise não é detentora da isenção concedida nos termos legais (Art. 55 da Lei 8212/91), motivo pelo qual deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/devida/creditada a seus segurados como se fosse uma empresa normal, ou seja, deverá recolher a parte patronal (empresa + SAT) além da contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos segurados.

Em relação aos acréscimos legais, o Relatório Fiscal, às fls. 28 a 36, informa que foi feita a comparação das multas de modo a se aplicar a mais benéfica ao contribuinte, conforme o Anexo do Quadro Comparativo de Multas Aplicadas às fls. 37 a 38.

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 39 a 40, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0910300.2009.00846.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 13, é de 01/2005 a 12/2008.

A Recorrente teve ciência do auto de infração no dia 17.09.2009, às fls. 01.

A Recorrente apresentou Impugnação, às fls. 122 a 145, com as seguintes alegações, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

A Impugnante foi notificada pessoalmente em 17/09/2009, fl. 01, e protocolizou impugnação em 19/10/2009, por intermédio do instrumento de fl. 122 a 145, instruído com os seguintes documentos, fl.146 a 257: procuração, ata de eleição; Certidão fornecida pelo Ministério da Justiça, em 25 de maio de 2007; Lei nº11.813, de 14 de agosto de 1997, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná; Lei nº376, de 10 de abril de 1996, promulgada pela Prefeitura Municipal de Cafelândia/PR; Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Conselho Nacional da Assistência Social; processo nº44006.002781/200262 de 15 de junho de 2005; Certidão, de 28 de julho de 2008, fornecida pelo mesmo órgão; Estatuto da

Fundação Educacional Padre Luis Luise, Relatórios de Atividades realizadas em 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; às fls. 194, Protocolo junto ao INSS para renovação da Isenção da Cota Patronal; Declaração de Registro de Entidade Mantenedora/Executora de 17 de julho de 2002, fornecida pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família do Estado do Paraná; Registros nº001/2004, 001/2005, 001/2006, 001/2007, 0001/2008, 001/2009, fornecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Cafelândia/PR; balanço patrimonial; DIPJ exercício 2008 ano calendário 2007; e cópia do Auto de Infração e anexos, aonde, após o resumo dos fatos, mencionou que faz jus à imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, e que, por tais motivos, possui isenção dos encargos (quota patronal e SAT), objeto do Auto de Infração

No **Mérito**, alegou, em síntese, que:

a) além de ser, efetivamente, entidade de assistência social declarada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, cumpriu todos os requisitos da Lei 8.212/91 (art. 55, I a V), e que faz jus à imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal;

b) no período do débito (de janeiro/2005 a dezembro/2008) possuía certificado de entidade beneficente de assistência social (processo 44006.002781/200262 validade 15/06/2005 a 14/06/2008) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, datado de 15/05/2009;

c) os atos exigidos pelo Decreto nº2.536/1998 apresentados perante o referido Conselho eram mais abrangentes e rigorosos que aqueles exigidos pelo artigo 55 (I a V) da Lei nº8.212/91, e que ao possuir tal certificado, promover a assistência social beneficente aos necessitados (artigo 4º do estatuto social), não remunerar os diretores e conselheiros (artigo 13), e aplicar integralmente os recursos nas atividades da Fundação (artigo 61), a entidade cumpriu as exigências do artigo 55;

d) o reconhecimento pelo INSS não era ato constitutivo de direito à imunidade, sendo ato meramente declaratório, e que pediu ao INSS o reconhecimento da isenção, conforme protocolo anexado; e) os Tribunais Regionais e Superiores já sedimentaram o entendimento:

para que as entidades usufríssem a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, bastavam que essas atendessem aos requisitos do artigo 55 da Lei nº8.212/91, e isso a autuada comprovou.

Por fim, requer o reconhecimento da imunidade da Fundação, cancelamento do débito e produção das provas em direito admitidas, sobretudo a documental.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 06-34.981-7ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR, às fls. 274 a 282, **conforme Ementa a seguir**:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008 AI Nº 37.185.9263 ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Para gozarem dos benefícios da isenção previdenciária, as entidades beneficentes de assistência social devem atender, cumulativamente, às exigências previstas no art. 55 da Lei de Custeio e seus incisos, vigentes à época do lançamento, inclusive no que se refere ao reconhecimento da isenção pelo órgão fiscalizador competente.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 20 de dezembro de 2011

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação, principalmente aduzindo que:

A decisão consubstanciada no acórdão nº. 06-34.981, nos termos expostos, **em momento algum NEGA** o atendimento as exigência do art. 55, I a V da Lei 8212/91 pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUIS LUISE.

Contrariando a natureza da exação que ora se discute (IMUNIDADE), bem como a pacificada jurisprudência pátria, a DRJ se apegua **unicamente** a “falta de requerimento/deferimento” perante o INSS - **requerimento esse que inclusive consta dos autos** - cujo ato é declaratório (não constitutivo), para fundamentar a manutenção do lançamento.

Muito embora a decisão ora recorrida mencione apenas a falta de deferimento do INSS (já que pedido existe) para manutenção do lançamento, o presente recurso, em homenagem a eventualidade, demonstrara que entidade cumpre os requisitos constitutivos para concessão da imunidade – fato já reconhecido.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação da unidade local da RFB no despacho de encaminhamento ao CARF.

Passemos às Questões Preliminares.

DAS PRELIMINARES**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – FUNDACAO EDUCACIONAL PE LUIS LUISE contra Acórdão nº 06-34.981-7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, **Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.185.926-3**, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 175.516,04.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais em retribuição aos serviços prestados à Recorrente no período 01/2005 a 12/2008.

O Relatório Fiscal, às fls. 28 a 36, informa que falta ao sujeito passivo o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais pela Receita Federal do Brasil/INSS.

Outrossim, a **Recorrente apresentou tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário**, dentre outros argumentos, o de que houve o pedido a RFB/INSS acerca do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, bem como o de que cumpriu cumulativamente os requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 sem que houvesse manifestação em sentido contrário da Autoridade Fiscal.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado do julgamento pela RFB do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, bem como o posicionamento expresso da Autoridade Fiscal acerca se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 pela Recorrente.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do presente AIOP informe:

(a) o resultado do julgamento do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos e quais competências são abrangidas por tal Pedido de Renovação;

(b) se há algum outro Pedido de Isenção da Cota Patronal feito pela Recorrente e qual o período abrangido e o resultado do julgamento do Pedido;

(c) conclusivamente, se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 pela Recorrente ;

(d) se o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, abrange o período do AIOP nº 37.185.926-3 lavrado;

(e) conclusivamente, caso o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, tiver sido julgado procedente pela autoridade administrativa da RFB, se nesta hipótese do presente AIOP nº 37.185.926-3 quais competências foram abrangidas pelo deferimento de tal Pedido de Renovação?

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro